

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	54
ATOS DO PRESIDENTE	66

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 51, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Aprova a Proposição TCE/MS nº 12, de 24 de outubro de 2022, publicada no DOETC-MS nº 3.252, de 19 de outubro de 2022, que inclui a Unidade Gestora – UG “Fundo Estadual Garantidor de Parcerias – FEPAG/MS”, para integrar a Lista de Unidades Jurisdicionadas, biênio 2021/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos ‘*considerando*’ do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação interna que submeteu a Proposição TCE/MS nº 12, de 24 de outubro de 2022 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE/MS nº 12, de 24 de outubro de 2022, que inclui a Unidade Gestora – UG “**Fundo Estadual Garantidor de Parcerias – FEPAG/MS**”, para integrar a Lista de Unidades Jurisdicionadas, referente ao período 2021/2022, no Grupo I, sob a relatoria do Marcio Campo Monteiro

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Junior

Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7893/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14718/2022

PROTOCOLO: 2203578

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS APROVADAS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, que busca verificar a nomeação das servidoras: Niely Rojas Guaraciaba Araújo, inscrita no CPF sob o n.º 031.953.751-09; Elen Karolina Silveira Moura, inscrita no CPF sob o n.º 046.572.901-00; Juliana de Paula Santos, inscrita no CPF sob o n.º 029.443.981-13; Sueli Moraes de Souza, inscrita no CPF sob o n.º 868.594.801-06; e Márcia Cristina da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 882.272.431-34; aprovadas mediante concurso público, para exercerem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** dos atos, conforme observado na Análise “**ANA – DFAPP – 7232/2022**” peça digital 16 (fls. 268/271) e no Parecer “**PAR – 2ª PRC – 10681/2022**” peça digital 17 (fl. 272).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação das servidoras abaixo identificadas, aprovadas em concurso público, para cumprimento da função de **Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza**, conforme consta nas fichas de admissão.

191º classificada	Niely Rojas Guaraciaba Araújo	Pag. 02
193º classificada	Elen Karolina Silveira Moura	Pag. 220
194º classificada	Juliana de Paula Santos	Pag. 232
195º classificada	Sueli Moraes de Souza	Pag. 244
199º classificada	Marcia Cristina da Silva	Pag. 256

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Observa-se, que conforme apontado pela Equipe Técnica na Análise “ANA – DFAPP – 7232/2022”, em relatório extraído do SICAP nota-se déficit de 315 (trezentas e quinze) vagas para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, somados entre os Agente de Merenda e de Agente de Limpeza o número de servidores concursados para o referido cargo, apontou 5.398 (cinco mil trezentas e noventa e oito) vagas ocupadas sendo divergente do quantitativo do Portal da Transparência.

O mesmo Portal da Transparência demonstra que a folha de pagamento de dezembro de 2019, totalizou 4.572 (quatro mil quinhentos e setenta e dois) agente de Atividades Educacionais concursado, e em agosto de 2022 era de 5.112 (cinco mil cento e doze) servidores.

Considerando a legislação pertinente, observa-se no Anexo XVI da Lei Complementar n.º 087, de 31 de janeiro de 2000 (acrescentado pela Lei Complementar n.º 286, de 13 de dezembro de 2021), que de forma genérica, o quadro para o cargo de Agente de Atividades Educacionais atualmente é de 7.000 (sete mil) vagas, e de 2.500 (duas mil e quinhentas) para o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, limites já vigentes à época das admissões, visto que a lei apenas contemplou o estabelecido no Decreto n.º 13.175, de 10 de maio de 2011.

Ainda, no Decreto n.º 15.829, de 21 de dezembro de 2021, publicado em 22 de dezembro de 2021, ampliou-se em 590 (quinhentos e noventa) as vagas disponibilizadas para o Concurso Público de Provas -SAD/SED/ADM/2018, sendo que por essas razões, resta demonstrada a existência de vagas disponíveis para as presentes nomeações, o que afasta a relevância da impropriedade apontada.

Portanto, dos autos se conclui que a nomeação das servidoras foram concretizadas de acordo com as disposições legais e regulamentares, ocorrendo no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à remessa dos documentos, estas ocorreram de forma tempestiva, atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO do ato de admissão das servidoras: Niely Rojas Guaraciaba Araújo, inscrita no CPF sob o n.º 031.953.751-09, Elen Karolina Silveira Moura, inscrita no CPF sob o n.º 046.572.901-00, Juliana de Paula Santos, inscrita no CPF sob o n.º 029.443.981-13, Sueli Moraes de Souza, inscrita no CPF sob o n.º 868.594.801-06, e Márcia Cristina da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 882.272.431-34; no Cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, efetuada pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7887/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14981/2022

PROTOCOLO: 2204271

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 44/2022**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7933/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15166/2022
PROTOCOLO: 2204918
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 110/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de uniformes escolares.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8084/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18733/2016/002
PROTOCOLO: 1994423
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Arilson Nascimento Targino, inscrito no CPF sob o n.º 366.369.757-68, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 1459/2019”**, proferida nos autos TC/18733/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18733/2016, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 1459/2019”**.

Destaca-se, que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18733/2016, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Arilson Nascimento Targino, inscrito no CPF sob o n.º 366.369.757-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7965/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21311/2015

PROTOCOLO: 1655680

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, na gestão do **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, inscrito no CPF sob o n.º **972.071.601-00**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 5821/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor total de **40 (quarenta) UFERMS**.

Os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 5821/2018”**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das Intimações **“INT - CARTORIO - 19885/2018”** (fl. 117) e **“INT - CARTORIO – 19886/2018”** (fl. 118).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 125/128.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 5821/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa**, acostada às fls. 125/128.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, inscrito no CPF sob o n.º **972.071.601-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5908/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23496/2012

PROCOLO: 1343055

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 86/2010**, originado a partir do Pregão Presencial n.º 36/2010, formalizada entre a Prefeitura Municipal de Sonora, inscrita no **CNPJ sob o n.º 24.651.234/0001-67**, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.652.030/0001-70**.

Primeiramente, destaca-se que o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial n.º 36/2010**, foi julgado como **regular**, por meio da Deliberação **“AC00 -2150/2019”**, proferida no processo TC/23481/2012/001.

No que se refere à **Formalização do Contrato Administrativo n.º 86/2010 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos**, estes foram julgados como **regulares**, conforme Decisão Singular **“DSG - G.WNB - 9055/2021”**, presente nestes autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme visto na Análise **“ANA - DFS – 3411/2022”** a Peça Digital n.º 48 (fls. 107/109).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer **“PAR - 2ª PRC – 5225/2022”** a Peça Digital n.º 50 (fls. 111-113) opinou pela **Regularidade com Ressalva**, diante da intempestividade na remessa de documentos com **aplicação de multa** ao gestor.

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação por parte do Procurador de Contas da intempestividade na remessa de documentos, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB - 5455/2022”** a Peça Digital n.º 52 (fl. 115).

Destaca-se, que o jurisdicionado, Sr. Zelir Antônio Maggioni, compareceu aos autos apresentando sua resposta à intimação, conforme visto às fls. 121/123.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010** formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora** e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010 ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal. Abaixo encontra-se disposta a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 25.826,60
SALDO NOTA DE EMPENHO	R\$ 4.897,60
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 4.897,60
NOTAS FISCAIS	R\$ 4.897,60

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011 desta Corte de Contas, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data Final da Vigência	20/03/2011
Data Limite para Remessa	01/02/2012
Data da Remessa	29/06/2012

Devido a constatação da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, foi oportunizado ao Gestor o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme visto nos termos da Intimação **“INT - G.WNB - 5455/2022”** (fl. 114).

O ordenador de despesas se manifestou nos autos, conforme Peças: 121/123, informando que o setor de pessoal responsável pela remessa de documentos passou por reajuste de pessoal, acarretando os atrasos, além de solicitar que seja afastada a aplicação de multa requerida pelo Ministério Público.

Nota-se, que sua justificativa foi genérica, visando apenas o afastamento de multa, não apresentando documentos comprobatórios do remanejamento de pessoal citado como responsável pelo atraso da remessa, nem ao menos acostando qualquer tipo de documentação que pudesse vir a modificar a análise do fato em comento.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Zelir Antonio Maggioni**, inscrito no CPF sob o n.º **321.982.721-72**, Prefeito à época do Município de Sonora.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010** estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do d. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.651.234/0001-67, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.652.030/0001-70, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (TRINTA) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Zelir Antonio Maggioni, inscrito no CPF sob o n.º 321.982.721-72, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7695/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2517/2016

PROCOLO: 1670455

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA - MARIA ANGELICA BENETASSO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINIS-TRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO - REGULARIDADE COM RESSALVA DA 2ª FASE – REGULARIDADE DA 3ª FASE - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da Formalização e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 158/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu (CNPJ n.º 10.836.939/0001-44)** e a empresa **Apravel MS Veículos Ltda (CNPJ n.º 17.976.571/0001-69)**.

O objeto da contratação é a aquisição de veículo para atender o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, no valor total de **R\$ 61.900,00** (sessenta e um mil e novecentos reais).

Cumpra salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 83/2015, encontram-se acostados ao processo **TC/2203/2016**, cujo julgamento declarou pela **regularidade** dos atos praticados, conforme visto na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7143/2017”**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Irregularidade** da formalização contratual e da execução financeira, diante da ausência de documentos imprescindíveis para a correta instrução processual, conforme Análise **“ANA- DFS – 5362/2021”** à Peça Digital n.º 08 (fls. 34/38).

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **“INT - G.WNB - 10602/2021”** à Peça Digital n.º 13 (fl. 66); **“INT - G.WNB - 10601/2021”** à Peça Digital n.º 14 (fl. 67) e **“INT - G.WNB - 13863/2021”** à Peça Digital n.º 32 (fl. 114).

Verifica-se, que após devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, somente o interessado, Sr. Pedro Arlei Caravina, apresentou resposta à intimação, conforme fls. 83/113.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionado Sr. Akira Otsubo, ao não apresentar resposta à intimação, foi declarada à **REVELIA**, conforme visto nos termos do **DESPACHO “DSP- G.WNB - 5988/2022”** à Peça Digital n.º 35, fl. 117.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde em sua Análise **“ANA – DFS - 6064/2022”** à Peça Digital n.º 38 (fls. 120/123) expôs que:

(...) realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer **“PAR - 4ª PRC - 10392/2022”** à Peça Digital n.º 40 (fls. 125/126), opinou pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 157/2015, bem como de sua respectiva execução financeira.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Formalização Contratual e de sua respectiva Execução Financeira, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu** e a empresa **Apravel MS Veículos LTDA**.

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 83/2015** foi julgado como **regular**, conforme sentença proferida na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 7143/2017”**, nos autos TC/2203/2016.

Em uma primeira Análise “ANA – DFS - 5362/2021”, a Equipe Técnica sugeriu pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 157/2015, e de sua respectiva execução financeira, devido ao não envio de documentos essenciais para a correta instrução processual, tais como:

- a) Ausência do Contrato Administrativo n.º 157/2015;
- b) Ausência de comprovação de publicação do Contrato Administrativo;
- c) Ausência de designação do fiscal do contrato;
- d) Notas de Empenho, decorrentes da execução contratual; e
- e) Anulação de empenho, decorrentes da execução contratual.

Diante das irregularidades apontadas, o jurisdicionado foi intimado para apresentar DEFESA sobre os documentos faltantes, conforme visto nos termos das intimações: “INT - G.WNB - 10602/2021” à Peça Digital n.º 13 (fl. 66); “INT - G.WNB - 10601/2021” à Peça Digital n.º 14 (fl. 67); e “INT - G.WNB - 13863/2021” à Peça Digital n.º 32 (fl. 114).

Conforme respostas apresentadas às fls. 100/105 e 107/108, o gestor à época trouxe os documentos que sanaram, em quase a sua totalidade, as irregularidades apontadas na formalização do contrato administrativo e da respectiva execução financeira, **exceto o não envio do ato de designação do fiscal do contrato, cabendo aqui a ressalva**, para que o gestor se atente quanto a designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, com o prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado ou aditado conforme a necessidade da Administração Pública, como previsto na Cláusula Quinta.

Ademais, nota-se que o Contrato Administrativo n.º 158/2015 foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Quanto à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 158/2018, é certo que todos os atos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Referente à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação anexada aos autos, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R\$ 61.900,00
Nota de Empenho	R\$ 61.900,00
Nota Fiscal	R\$ 61.900,00
Ordem de Pagamento	R\$ 61.900,00

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 15 destes autos.

Mediante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Formalização do Contrato Administrativo n.º 158/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu (CNPJ n.º 10.836.939/0001-44)** e a empresa **Apravel MS Veículos LTDA (CNPJ n.º 17.976.571/0001-69)**, em razão da ausência de designação específica de fiscal para acompanhar o contrato conforme exigido no art. 67 da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 158/2015, celebrado entre **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu (CNPJ n.º 10.836.939/0001-44)** e a empresa **Apravel MS Veículos LTDA (CNPJ n.º 17.976.571/0001-69)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente quanto aos prazos para publicação e encaminhamento de documentos à esta Corte de Contas, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93, com base no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, **Sr. Pedro Arlei Caravina (CPF n.º 069.753.388-33)**, Prefeito Municipal à época, e a **Sra. Maria Angélica Benetasso (CPF n.º 289.858.158-57)**, Secretária Municipal de Saúde, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2973/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4123/2019

PROCOLO: 1972639

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI - RAQUEL SINGH

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE COXIM - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – 1ª, 2ª E 3ª FASE – PELA REGULARIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Procedimento Licitatório** na modalidade **Pregão Presencial n.º 04/2019, Formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2019**, e de sua **Execução Financeira**, realizado entre o **Município de Coxim**, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.510.211/0001-62 e a **Empresa Editora Positivo LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 79.719.613/0001-33.

O presente procedimento licitatório teve por objeto a aquisição de material didático para alunos e professores da Educação Infantil Nível V.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação acompanhada pelo Ministério Público de Contas manifestaram pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2019, da Formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2019, e de sua Execução Financeira, conforme visto na Análise **“ANA - DFE – 9266/2021”** (fls. 152-156), e no R. Parecer **“PAR - 4ª PRC – 13490/2022”** (fl. 157).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2019, da Formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2019, e de sua Execução Financeira, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Editora Positivo LTDA.

Destaca-se que a contratação teve o valor estabelecido em R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), nos termos da cláusula nona do Contrato Administrativo n.º 30/2019, tendo o prazo de vigência avençado em 12 (doze) meses, a contar da data 19/02/2019, conforme se verifica em fl. 120.

1. Do Procedimento Licitatório - Pregão presencial n.º 04/2019

O Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2019, pelo Município de Coxim, teve por objeto a aquisição de material didático para alunos e professores da Educação Infantil Nível V.

Verifica-se que o Procedimento Licitatório foi formalizado em cumprimento ao caput do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993, por meio do Processo Administrativo n.º 12/2019, cuja documentação compõe os autos regularmente, não sendo verificadas impropriedades capazes de macular o Procedimento em análise.

Posto isso, conclui-se que a documentação relativa ao Pregão Presencial n.º 04/2019 encontra-se sob os aspectos formais, em consonância com a legislação vigente e com os documentos exigidos pela Resolução n.º 88/2018, Anexo VI, item 2.2, B.

2. Da Formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2019

Destaca-se que do Procedimento Licitatório decorreu a formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2019 que foi assinado em 19/2/2019 em conformidade com os ditames legais da Lei n.º 8.666/1993, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Contrato vigorou no período de 12 (doze) meses, sendo avençado na data de 19/2/2019 a 19/2/2020, fixado no valor de 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), conforme cláusulas oitava e nona do contrato acostado em fls. 117-122.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as documentações apresentadas aos autos encontram-se em conformidade com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como com a Resolução n.º 88/2018.

3. Da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 30/2019

Por fim, em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 30/2019, prevista no Subanexo da Resolução TCE/MS n.º 88/2018, observa-se que possui detalhamento das notas de empenhos emitidas e anuladas, notas fiscais, ordens de pagamento e/ou restos a pagar emitidos e anulados, sendo resumidas da seguinte forma:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 70.200,00
Termos Aditivos	R\$ 0,00
Valor Contratual Anual	R\$ 70.200,00
Notas de Empenho	R\$ 70.200,00
Anulação de Notas de Empenho	R\$ 0,00
Saldo Notas de Empenho	R\$ 70.200,00
Ordem de Pagamento	R\$ 70.200,00
Notas Fiscais	R\$ 70.200,00

Concernente ao **Termo de Encerramento do Contrato** nota-se que foi devidamente encerrado, conforme data prevista em contrato, estando comprovada a correta execução através dos documentos emitidos, conforme consta na fl. 150.

Ademais, quanto à remessa, toda a documentação destes autos encontra-se **tempestiva**, atendendo ao prazo estabelecido na conformidade com a Resolução n.º 88/2018.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE do **Procedimento Licitatório** na modalidade **Pregão Presencial n.º 04/2019**, da **Formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2019**, e de sua **Execução Financeira**, realizado entre o **Município de Coxim**, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.510.211/0001-62 e a **Empresa Editora Positivo LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 79.719.613/0001-33, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, II, §4º, III, do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO aos Ordenadores de Despesas, **Sr. André Luis Tonsica Mudri**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 831.010.711-00**, e **Sra. Raquel Singh**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 588.928.269-72**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

IV – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7546/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4341/2021

PROTOCOLO: 2099900

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, em que se verifica a nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã:

Nome: Pamela Thais Lescano Jorge	CPF/MF nº 050.709.261-95	
Função: Agente Administrativo	Classificação:	11º
Prazo para remessa: 15/10/2014	Remessa:14/01/2021	Intempestivo

Nome: Almir Farias da Cunha	CPF/MF nº 367.430.701-49	
Função: Agente Administrativo	Classificação:	5º
Prazo para remessa: 15/10/2014	Remessa:14/01/2021	Intempestivo

Nome: Alexander Mondini Pasqueto	CPF/MF nº 022.043.901-00	
Função: Agente Administrativo	Classificação:	13º
Prazo para remessa: 15/10/2014	Remessa:14/01/2021	Intempestivo

Nome: Erica Cristina Azzola Sabino	CPF/MF nº 025.618.491-71	
Função: Agente Administrativo	Classificação:	8º
Prazo para remessa: 15/10/2014	Remessa:14/01/2021	Intempestivo

Nome: Bruno Oliveira Cunha Barbosa Castro	CPF/MF nº 045.315.781-55	
Função: Agente Administrativo	Classificação:	7º
Prazo para remessa: 15/10/2014	Remessa:14/01/2021	Intempestivo

Ao examinar os documentos acostados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** dos atos, diante da ausência de documentos imprescindíveis para a correta instrução processual, conforme se observa na Análise “**ANA – DFAPP – 9122/2021**” à Peça Digital n.º 21 (fls. 38/41).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pelo **Não Registro** dos atos com **aplicação de multa** devido ao não envio da documentação referente às nomeações e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme visto no Parecer “**PAR - 2ª PRC - 11104/2021**” à Peça Digital n.º 22 (fls. 42/43).

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação por parte da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pelo Não Registro das admissões com aplicação de multa ao gestor, este Conselheiro Relator

determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos das Intimações: “INT - G.WNB – 13290/2021”, “INT - G.WNB - 13289/2021”, “INT - G.WNB - 13288/2021”, “INT - G.WNB - 13287/2021”, “INT - G.WNB - 13286/2021”, “INT - G.WNB - 13285/2021” e “INT - G.WNB - 13284/2021”.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise “ANA - DFAPP – 2646/2022” à Peça Digital n.º 70 (fls. 116/118), manifestou-se pelo **Registro** dos atos, todavia, apontando a remessa intempestiva.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4560/2022” à Peça Digital n.º 71 (fls. 119/120) opinou pelo **Registro** das nomeações em apreço, apontando ainda a **remessa intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas.

Em observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, já que foi apontado pela Equipe Técnica a ocorrência de intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos das Intimações: “INT - G.WNB – 4476/2022” (fl. 122) e “INT - G.WNB - 6320/2022” (fl. 125).

Frisa-se, que o gestor compareceu aos autos apresentando sua resposta à intimação, conforme visto às fls. 127/128.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação dos servidores: Pamela Thais Lescano Jorge, Almir Farias da Cunha, Alexander Mondini Pasqueto, Erica Cristina Azzola Sabino e Bruno Oliveira Cunha Barbosa Castro, aprovados em concurso público, para cumprimento da função de Agente Administrativo, conforme constam nas fichas de admissão presente às fls. 2, 7, 14 e 20.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Arrazoando a matéria dos autos, averigui que a admissão dos servidores foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à remessa dos documentos, nota-se que ocorreram de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Servidor	Data da posse	Data da remessa	Prazo para remessa
Pamela Thais Lescano Jorge	12/09/2014	14/01/2021	15/10/2014
Almir Farias da Cunha	12/09/2014	14/01/2021	15/10/2014
Alexander Mondini Pasqueto	12/09/2014	14/01/2021	15/10/2014
Erica Cristina Azzola Sabino	12/09/2014	14/01/2021	15/10/2014
Bruno Oliveira Cunha Barbosa Castro	12/09/2014	14/01/2021	15/10/2014

Destaca-se que em relação à remessa intempestiva, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, alegando em sua defesa, conforme vistos às fls. 127/128, que “a função de alimentar o sistema é efetivada por servidores públicos de carreira que equivocadamente laboraram, o que dificultou atender no prazo”, e que não se pretendeu agir com má-fé ou imperícia, não tendo o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros.

Todavia, destaca-se que a intempestividade nesse caso ocorreu pelo período de mais de **06 (seis) anos e 02 (dois) meses**, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa, conforme disposto no art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando

a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Aliás, a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado em mais de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, inscrito sob o CPF/MF n.º 614.386.771-20, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Agente Administrativo, efetuada pela Prefeitura Municipal de Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012:

1. **Pamela Thais Lescano Jorge**, CPF/MF n.º 050.709.261-95;
2. **Almir Farias da Cunha**, CPF/MF n.º 367.430.701-49;
3. **Alexander Mondini Pasqueto**, CPF/MF n.º 022.043.901-00;
4. **Erica Cristina Azzola Sabino**, CPF/MF n.º 025.618.491-71;
5. **Bruno Oliveira Cunha Barbosa Castro**, CPF/MF n.º 045.315.781-55.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito sob o CPF n.º 614.386.771-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – **PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – **PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7572/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4734/2021

PROCOLO: 2102255

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a nomeação dos servidores: Ednilson Lima Maurencio, inscrito no CPF sob o n.º 019.188.751-03; Cristiano Franco da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 011.486.161-79 e Alexandre de Souza Pereira, inscrito no CPF sob o n.º 294.572.368-90; aprovados mediante concurso público, no cargo de Operador de Máquinas, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã.

Ao examinar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** dos atos em apreço, diante da ausência de documentos imprescindíveis para a correta instrução processual, conforme se observa na Análise “**ANA - DFAPP - 9305/2021**” à Peça Digital n.º 15 (fls. 26/28).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas opinou pela **intimação** dos responsáveis, tendo em vista as irregularidades constatadas pela Equipe Técnica e que podem resultar na anulação dos atos, conforme visto nos termos do Despacho “**DSP - 2ª PRC - 31613/2021**” à Peça Digital n.º 16 (fls. 29/30).

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação por parte da Divisão Especializada pelo Não Registro dos atos em apreço e, considerando a opinião do Procurador de Contas pela intimação dos responsáveis, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos das Intimações: “**INT - G.WNB - 13861/2021**”, “**INT - G.WNB - 13860/2021**”, “**INT - G.WNB - 13859/2021**”, “**INT - G.WNB - 13858/2021**” e “**INT - G.WNB - 13857/2021**”.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise “**ANA - DFAPP - 2680/2022**” à Peça Digital n.º 50 (fls. 84/86) sugeriu pelo **Registro** dos atos, todavia, apontando a remessa intempestiva.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer “**PAR - 2ª PRC - 4561/2022**” à Peça Digital n.º 51 (fls. 87/88) opinou pelo **Registro** das nomeações em apreço, apontando ainda a **remessa intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas.

Em observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, já que foi apontado pela Equipe Técnica a ocorrência de intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos das Intimações: “**INT - G.WNB - 4473/2022**” (fl. 90) e “**INT - G.WNB - 6321/2022**” (fl. 93).

Frisa-se, que o gestor compareceu aos autos apresentando sua resposta à intimação, conforme visto às fls. 95/96.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação dos servidores aprovados mediante concurso público, para cumprimento da função de **Operador de Máquinas**, conforme constam nas fichas de admissão.

1º classificado – Ednilson Lima Maurencio, Pag. 59;

2º classificado – Cristiano Franco da Silva, Pag. 58;

3º classificado – Alexandre de Souza Pereira, Pag. 57;

A Divisão Especializada em seu reexame - Análise Técnica “**ANA – DFAPP – 2680/2022**” peça digital 50, (fls. 84-86), traz luz a legalidade do Decreto 065/2014 de 21 de agosto de 2014 e Decreto 090/2014 de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a nomeação dos candidatos convocados de acordo com sua colocação para a posse, através do Edital n.º 01/2014, ratificado em 23 de maio de 2014, publicado no Diário do Oficial em 19 de setembro de 2014 na edição n.º 1408.

No introito o Parecer “**PAR – 2ª PRC – 4561/2022**” peça digital 51, (fls. 87/88), revela-se **PELO REGISTRO** dos atos em apreço, porém, apontando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Explorando a matéria dos autos, averigui que as admissões dos servidores foram concretizadas de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que as nomeações ocorreram no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pela titular do órgão.

Quanto à remessa dos documentos, nota-se que ocorreram de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Nome	ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA	Situação
Edenilson Lima Maurencio	Data da posse	12/09/2014	
	Prazo para remessa eletrônica	15/10/2014	
	Data Remessa	14/01/2021	Intempestivo
Cristiano Franco da Silva	Data da posse	12/09/2014	
	Prazo para remessa eletrônica	15/10/2014	
	Data Remessa	14/01/2021	Intempestivo
Alexandre de Souza Pereira	Data da posse	12/09/2014	
	Prazo para remessa eletrônica	15/10/2014	
	Data Remessa	14/01/2021	Intempestivo

Destaca-se que em relação à remessa intempestiva o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, alegando em sua defesa, conforme vistos às fls. 95/96, que “a função de alimentar o sistema é efetivada por servidores públicos de carreira que equivocadamente laboraram, o que dificultou atender no prazo”, e que não se pretendeu agir com má-fé ou imperícia, não causando prejuízo ao erário e a terceiros.

Todavia, é imperioso destacar que a intempestividade nesse caso ocorreu pelo período de mais de **06 (seis) anos e 02 (dois) meses**, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa, conforme disposto no art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado em mais de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 614.386.771-20**, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo REGISTRO dos atos de admissão, dos servidores: Edenilson Lima Maurencio, inscrito no CPF sob o n.º 019.188.751-03; Cristiano Franco da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 011.486.161-79; e Alexandre de Souza Pereira, inscrito no CPF sob o n.º 294.572.368-90; para o cargo efetivo de Operador de Máquinas, efetuada pela Prefeitura Municipal Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n.º 614.386.771-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão do envio intempestivo de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para

remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8000/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5145/2019

PROTOCOLO: 1977440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO PÚBLICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - 2ª E 3ª FASE - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO APÓS TRANSITADO EM JULGADO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial n.º 3/2019**, dando origem ao **Contrato n.º 37/2019** (fls. 4/9), celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Japorã**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 15.905.342/0001-28**, como contratante, e a empresa **Milton Rodrigues Junior – MEI**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 32.384.756/0001-78**, como contratada.

O objeto do procedimento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de **R\$ 86.537,88** (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 003/2019**, presente nos autos **TC/4986/2019**, foi julgado como **regular**, conforme visto na Deliberação **“AC02 - 581/2021”**.

Após verificar os documentos acostados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas manifestaram pela **Regularidade** da formalização **Contrato n.º 37/2019**, bem como, de sua Execução Financeira, conforme Análise **“ANA - DFE - 6222/2021”** Peça Digital n.º 30 (fls. 179/182), e R. Parecer **“PAR - 3ª PRC - 10393/2022”** Peça Digital n.º 34 (fls. 187).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Formalização do **Contrato n.º 37/2019**, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Japorã** e a empresa **Milton Rodrigues Junior-MEI**.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 209 (duzentos e nove) dias letivos, com vigência até **31/12/2019**, conforme a cláusula 6ª do contrato (fl. 7).

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **06/03/2019**, como se colhe das fls. 10/11 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Foram apresentadas ainda as seguintes documentações na fase da assinatura do contrato:

- a) habilitação categoria “D” e idade superior a 21 anos (fls. 26/28);
- b) certidão Negativa de Infrações de Trânsito (fl. 29);
- c) certidão Negativa de Crime (art. 329 CTB) (fl. 30);
- d) comprovação de conclusão do curso de formação de condutores escolares homologado pelo DETRAN-MS (fls. 32/33);
- e) comprovação do vínculo empregatício com a empresa contratada (fl. 31).

No que se refere à **Execução Financeira**, está se encontra devidamente comprovada e apta, tendo em vista que seguiu o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial e Final	R\$ 86.537,88
Notas de Empenho	R\$ 86.537,88
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 207,46
Saldo Notas de Empenho	R\$ 86.330,42
Ordem de Pagamento	R\$ 86.330,42
Notas Fiscais	R\$ 86.330,42

Em relação ao Termo de Encerramento do Contrato, este ocorreu em 16/12/2019, conforme demonstrado na fl. 84, atendendo assim ao disposto na Resolução n.º 88/2018.

Mediante o exposto, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela REGULARIDADE da Formalização do **Contrato n.º 37/2019**, juntamente com sua Execução Financeira, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Japorã**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 15.905.342/0001-28**, e a empresa **Milton Rodrigues Junior – MEI**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 32.384.756/0001-78**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, III, do RITC/MS;

II – Pela QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, inscrito no **CPF sob n.º 356.506.721-72**, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pelo ARQUIVAMENTO destes autos após transitado em julgado, conforme observado no art. 186, V, “a”, do RITC/MS;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8044/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9551/2022

PROTOCOLO: 2185515

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, que busca verificar a nomeação dos servidores abaixo identificados, aprovados em concurso público, no cargo de: Assistente de Administração, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso:

	NOME	CPF
1.1	Kely Pereira da Silva Ferreira	871.130.311-53
1.2	Yara Gomes Feitosa	043.786.131-74
1.3	Josiele Aparecida Silva Ribeiro Vidal	024.779.641-78
1.4	Diego Armando Bruno Dimeira	014.199.931-43
1.5	Pamela Gomes de Almeida Pereira	018.042.111-50
1.6	Nelson Antonio Pessata Oviedo	054.121.191-90

Ao examinar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** dos atos, todavia, apontou-se a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, conforme visto na Análise “**ANA - DFAPP - 5020/2022**” e Parecer “**PAR - 2ª PRC - 8136/2022**”.

Diante da constatação feita pelo Procurador de Contas em relação à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator em observância ao princípio a ampla defesa e ao contraditório determinou que a autoridade responsável fosse intimada, para, querendo, se manifestasse nos autos acerca da irregularidade apontada, conforme visto nos termos da Intimação: “**INT - G.WNB - 8457/2022**” (fl. 57).

Após devidamente intimado, o gestor apresentou sua resposta à intimação, presente às fls. 61/69.

É o relatório

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **nomeação** dos servidores: Kely Pereira da Silva Ferreira, Yara Gomes Feitosa, Josiele Aparecida Silva Ribeiro Vidal, Diego Armando Bruno Dimeira, Pamela Gomes de Almeida Pereira, Nelson Antonio Pessata Oviedo; aprovados mediante concurso público, no cargo de: Assistente de Administração, conforme consta nas fichas de admissão presentes às fls.: 2, 11, 20, 29, 38 e 47.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que os presentes atos foram concretizados de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Quanto à remessa de documentos, esta ocorreu de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Identificação	Posse	Prazo da Remessa	Remessa
1.1	04/01/2016	15/02/2016	07/05/2018
1.2	04/01/2016	15/02/2016	07/05/2018
1.3	04/01/2016	15/02/2016	12/04/2018
1.4	04/01/2016	15/02/2016	18/04/2018

1.5	04/01/2016	15/02/2016	23/04/2018
1.6	04/01/2016	15/06/2016	08/05/2018

Em relação à remessa intempestiva, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos para prestar esclarecimentos, conforme visto à fl. 57.

Destaca-se, que o jurisdicionado compareceu aos autos apresentando sua resposta à intimação (fls. 61/69).

Em sua defesa, alegou que a intempestividade ocorreu devido a “uma falha humana”, que não teve intenção de causar prejuízo ao erário e a terceiros, e solicitou a reconsideração da multa.

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Neste caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Desse modo, nota-se que a intempestividade na remessa ocorreu por um período de mais de 2 (dois) anos, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa ao gestor responsável pelos atos, Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito sob o CPF/MF n.º 105.905.010-20, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo REGISTRO do ato de admissão dos servidores abaixo mencionados, no Cargo de: Assistente de Administração, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012:

- 1.1 Kely Pereira da Silva Ferreira, CPF/MF n.º 871.130.311-53;
- 1.2 Yara Gomes Feitosa, CPF/MF n.º 043.786.131-74;
- 1.3 Josiele Aparecida Silva Ribeiro Vidal, CPF/MF n.º 024.779.641-78;
- 1.4 Diego Armando Bruno Dimeira CPF/MF n.º 014.199.931-43;
- 1.5 Pamela Gomes de Almeida Pereira, CPF/MF n.º 018.042.111-50;
- 1.6 Nelson Antonio Pessata Oviedo, CPF/MF n.º 054.121.191-90.

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito sob o CPF/MF n.º 105.905.010-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7715/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9664/2014

PROTOCOLO: 1511934

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 02/2013**, celebrada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 – 197/2018”** decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2013, com **aplicação de multa** ao gestor.

Frisa-se, que o jurisdicionado encontra-se inscrito em Dívida Ativa, tendo em vista o não pagamento da multa aplicada na Deliberação “AC02 – 197/2018”, conforme visto nos termos da Peça 42.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias através da Solicitação de Providências “**SOL - DFLCP - 590/2022**” (fl. 139) informa que já se encontra julgado o procedimento licitatório presente nestes autos e, desse modo, a análise de eventuais contratações derivadas desse procedimento licitatório deverão ser autuados e formalizados em processos distintos, por isso, sugeriu pelo **arquivamento** destes autos.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer “**PAR – 4º PRC - 10468/2022**” (fls. 141/142), opinando pelo **arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito**, diante do fato que a multa aplicada no item “2” do dispositivo da Deliberação “AC02 – 197/2018” não foi quitada.

É o relatório.

O ato em questão trata de processo relativo ao **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 02/2013**, celebrada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Destaca-se, que o presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Deliberação “AC02 – 197/2018”.

Quanto ao débito existente devido à aplicação de multa imposta no item “2” do dispositivo da Deliberação “AC02 – 197/2018”, a Procuradoria de Contas informa que a sua execução será realizada pela PGE/MS e, que, a atividade de controle externo deste Tribunal de Contas foi encerrada nestes autos.

Além disso, com base no art. 124, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a análise de eventuais contratações que derivem deste certame deverão ser autuados e formalizados em processos distintos.

Desse modo, tendo em vista que o presente mérito teve decisão proferida e julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos e, que a multa aplicada no item “2” do dispositivo da Deliberação “AC02 – 197/2018” será executada pela PGE/MS, já que o gestor encontra-se inscrito em Dívida Ativa, conclui-se, pelo **arquivamento sem cancelamento do débito** na forma prevista do art. 4º, I, “f”, 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referente ao Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 02/2013**, celebrada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, com fundamento nas regras do art. 4, I, “f”, 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7730/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9689/2014

PROTOCOLO: 1511923

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 01/2013**, celebrada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 1045/2018"** decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 01/2013, com **aplicação de multa** ao gestor.

Frisa-se, que o jurisdicionado encontra-se inscrito em Dívida Ativa, tendo em vista o não pagamento da multa aplicada na Deliberação "AC02 - 1045/2018", conforme visto nos termos da Peça 57.

Após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências "**SOL - DFLCP - 605/2022**" (fl. 154) informa que já se encontra julgado o procedimento licitatório presente nestes autos e, desse modo, a análise de eventuais contratações derivadas desse procedimento licitatório deverão ser autuados e formalizados em processos distintos, por isso, sugeriu o **arquivamento** destes autos.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer "**PAR - 4ª PRC - 10471/2022**" (fls. 156/157), opinando pelo **arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito**, diante do fato que a multa aplicada no item "2" do dispositivo da Deliberação "AC02 - 1045/2018" não foi quitada.

É o relatório.

O ato em questão trata de processo relativo ao **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 01/2013**, celebrada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Destaca-se, que o presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Deliberação "AC02 - 1045/2018".

Quanto ao débito existente devido a aplicação de multa imposta no item "2" do dispositivo da Deliberação "AC02 - 1045/2018", a Procuradoria de Contas informa que a sua execução será realizada pela PGE/MS e, que, desse modo, a atividade de controle externo deste Tribunal de Contas foi encerrada nestes autos.

Além disso, com base no art. 124, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, a análise de eventuais contratações que derivem deste certame deverão ser autuados e formalizados em processos distintos.

Desse modo, tendo em vista que o presente mérito teve decisão proferida e julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos e, que a multa aplicada no item "2" do dispositivo da Deliberação "AC02 -

1045/2018” será executada pela PGE/MS, já que o gestor encontra-se inscrito em Dívida Ativa, conclui-se, pelo **arquivamento sem cancelamento do débito** na forma prevista do art. 4º, I, “F”, 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referente ao Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 01/2013**, celebrada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, com fundamento nas regras do art. 4, I, “F”, 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7928/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9705/2022

PROTOCOLO: 2186079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, que busca verificar a nomeação das servidoras abaixo identificadas, aprovadas em concurso público, no cargo de: Monitor e Recreador, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso:

	NOME	CPF
1.1	Ana Caroline dos Santos Anunciação	021.658.321-79
1.2	Karina de Barros Campos	959.972.101-20
1.3	Ana Laura Ferreira da Silva	024.625.731-86
1.4	Ana Paula Candida Nogueira Videira	001.109.991-77
1.5	Taynara Monteiro de Oliveira Nogueira	022.017.671-06

Ao examinar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** dos atos, todavia, o Procurador de Contas apontou a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, conforme visto na Análise “**ANA - DFAPP - 5072/2022**” e Parecer “**PAR - 2ª PRC - 8137/2022**”.

Ressalta-se, que observando o princípio da ampla defesa e do contraditório diante da intempestividade na remessa de documentos, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, se manifeste acerca da irregularidade apontada, conforme visto nos termos da Intimação “**INT - G.WNB - 8454/2022**”, fl. 33.

Destaca-se, que o gestor apresentou sua resposta à intimação, conforme visto às fls. 37/45.

É o relatório

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **nomeação** das servidoras: Ana Caroline dos Santos Anunciação, Karina de Barros Campos, Ana Laura Ferreira da Silva, Ana Paula Candida Nogueira Videira, Taynara Monteiro de Oliveira Nogueira; aprovadas em concurso público, no cargo de: Monitor e Recreador, conforme consta nas fichas de admissão presentes às fls. 2, 7, 12, 17 e 22.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que os presentes atos foram concretizados de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso, a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Quanto à remessa de documentos, esta ocorreu de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Identificação	Posse	Prazo da Remessa	Remessa
1.1	03/02/2016	15/03/2016	12/04/2018
1.2	03/02/2016	15/03/2016	20/04/2018
1.3	03/02/2016	15/03/2016	13/04/2018
1.4	03/02/2016	15/03/2016	13/04/2018
1.5	03/02/2016	15/03/2016	09/05/2018

Em relação à remessa intempestiva, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos para prestar esclarecimentos, conforme visto à fl. 33.

Destaca-se, que o jurisdicionado compareceu aos autos apresentando sua resposta à intimação (fls. 37-45), justificando que a intempestividade ocorreu devido a falha humana, que não teve intenção de causar prejuízo ao erário e a terceiros e solicitou a reconsideração da multa.

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Desse modo, nota-se que a intempestividade na remessa ocorreu por um período de até 2 (dois) anos e 1 (um) mês, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa ao gestor responsável pelos atos, **Sr. Mario Alberto Kruger**, inscrito sob o CPF/MF n.º 105.905.010-20, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo REGISTRO do ato de admissão das servidoras abaixo mencionadas, no Cargo de Monitor e Recreador, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012:

- 1.1 Ana Caroline dos Santos Anunciação, CPF/MF n.º 021.658.321-79;
- 1.2 Karina de Barros Campos, CPF/MF n.º 959.972.101-20;
- 1.3 Ana Laura Ferreira da Silva, CPF/MF n.º 024.625.731-86;
- 1.4 Ana Paula Candida Nogueira Videira, CPF/MF n.º 001.109.991-77;
- 1.5 Taynara Monteiro de Oliveira Nogueira, CPF/MF n.º 022.017.671-06.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito sob o CPF/MF n.º 105.905.010-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – **PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – **PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8148/2022

PROCESSO TC/MS: TC/645/2019

PROCOLO: 1953704

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: TEREZA DA SILVA COZER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Tereza da Silva Cozer, Matrícula n. 6116, ocupante do cargo de gari, lotada na Secretaria de Obras Públicas, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7315/2022 (peça 25), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11059/2022 (peça 26), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “AQUIDAUANAPREV” n. 142/2018, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.098, edição do dia 11.12.2018, com

fundamentado no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º e 17 c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e com o art. 18, III, “b”, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Tereza da Silva Cozer, Matrícula n. 6116, ocupante do cargo de gari, lotada na Secretaria de Obras Públicas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8157/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14275/2022

PROTOCOLO: 2202041

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: CLÁUDIO BORGES DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Cláudio Borges de Souza, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de agente de atividades educacionais, nomeado por meio do Decreto “P” n. 346/2022, tendo tomado posse em 19.5.2022, sendo a remessa de documentos a esta Corte de Contas enviada de forma intempestiva, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de educação.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Elivelton Coimbra de Souza	1/2018	agente de atividades educacionais	346/2022	.5.2022	Tempestiva
2	Leila Fernanda de Azevedo Gonçalves Ferreira	1/2018	agente de atividades educacionais	346/2022	10.6.2022	Tempestiva
3	Juliana Alves de Oliveira	1/2018	agente de atividades educacionais	554/2022	21.6.2022	Tempestiva
4	Neide Rodrigues de Carvalho	1/2018	agente de atividades educacionais	554/2022	6.7.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-7087/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10695/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, com exceção da documentação do servidor Cláudio Borges de Souza, que se deu de forma intempestiva, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

Ressalta-se a publicação do Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020, que declarou situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais – COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021, que suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, a partir da data da publicação do decreto, em 20 de março de 2020, e o Decreto Estadual n. 15.930, de 20 de maio de 2022, que revogou o Decreto Estadual n. 15.396/2020, retomando, portanto, a contagem dos prazos de validade dos certames, a partir da sua publicação em 23 de maio de 2022.

Diante do acima exposto, verifica-se que as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2019, publicado em 27.8.2019, com validade suspensa por causa do COVID-19, prorrogado até 30.10.2023.

Assim sendo, os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

E, embora a remessa dos documentos relativos à admissão do servidor Cláudio Borges de Souza tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8160/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14522/2022

PROTOCOLO: 2203001

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: LUCIENE BARBOSA DE MELO SALLES E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Luciene Barbosa de Melo Salles, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo

de agente de atividades educacionais, nomeada por meio do Decreto “P” n. 554/2022, tendo tomado posse em 22.6.2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de educação.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Mirella Uliane Souza de Andrade	1/2018	Agente de Atividades Educacionais	554/2022	22.6.2022	Tempestiva
2	Iara Correa da Silva	1/2018	Agente de Atividades Educacionais	554/2022	22.6.2022	Tempestiva
3	Patrícia Alexandra Torres de Assis	1/2018	Agente de Atividades Educacionais	554/2022	22.6.2022	Tempestiva
4	Divina Carvalho dos Santos	1/2018	Agente de Atividades Educacionais	554/2022	22.6.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-7176/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10680/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

Ressalta-se a publicação do Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020, que declarou situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais – COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021, que suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, a partir da data da publicação do decreto, em 20 de março de 2020, e o Decreto Estadual n. 15.930, de 20 de maio de 2022, que revogou o Decreto Estadual n. 15.396/2020, retomando, portanto, a contagem dos prazos de validade dos certames, a partir da sua publicação em 23 de maio de 2022.

Diante do acima exposto, verifica-se que as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2019, publicado em 27.8.2019, com validade suspensa por causa do COVID-19, prorrogado até 30.10.2023.

Assim sendo, os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8133/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12607/2019

PROTOCOLO: 2007443

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: TÂNIA REGINA GONÇALVES MATOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Tânia Regina Gonçalves Matos, Matrícula n. 66, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria de Finanças de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7337/2022 (peça 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11057/2022 (peça 27), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "AQUIDAUANAPREV" n. 172/2019, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.297, edição do dia 14.10.2019, com fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2018, combinado com o art. 18, III, "a", da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Tânia Regina Gonçalves Matos, Matrícula n. 66, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria de Finanças de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 8134/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4650/2019

PROTOCOLO: 1975662

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: RUBENS CICALISE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Rubens Cicalise, matrícula n. 150, ocupante do cargo de engenheiro civil, lotado na Gerência Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7132/2022 (peça 31), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11044/2022 (peça 32), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "AQUIDAUANAPREV" n. 145/2019, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.152, edição do dia 11.3.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2018, combinado com o art. 18, III, "a", da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Rubens Cicalise, matrícula n. 150, ocupante do cargo de engenheiro civil, lotado na Gerência Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8137/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5455/2019

PROTOCOLO: 1978557

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA FÁTIMA DA SILVA PORTES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Fátima da Silva Portes, matrícula n. 57, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria de Saúde e Saneamento de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7334/2022 (peça 28), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11038/2022 (peça 29), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "AQUIDAUANAPREV" n. 148/2019, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.172, edição do dia 8.4.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2018, combinado com o art. 18, III, "a", da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Fátima da Silva Portes, matrícula n. 57, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria de Saúde e Saneamento de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8144/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6051/2019

PROCOLO: 1980907

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARISA SALETE TOIGO CÂMARA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marisa Salette Toigo Câmara, Matrícula n. 2157, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7317/2022 (peça 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11058/2022 (peça 27), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "AQUIDAUANAPREV" n. 147/2019, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.181, edição do dia 23.4.2019, com fundamentado no art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º e 17 c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 18, III, "b", da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade com proventos proporcionais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marisa Salete Toigo Câmara, Matrícula n. 2157, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8229/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11573/2022

PROCOLO: 2192743

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): YHURIK CHAGAS CORREA DE OLIVEIRA

Examinam-se nos autos a nomeação do servidor abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Nome: Yhurik Chagas Correia de Oliveira	CPF: 030.812.371-90
Cargo: Assistente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 1º *
Função: Assistente de Atividades Educacionais	Localidade: Rio Verde de Mato Grosso
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 26/02/2021 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 222 do resultado final homologado. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 7422/2022, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-11235/2022 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Yhurik Chagas Correia de Oliveira CPF 030.812.371-90 com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8240/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11834/2022

PROTOCOLO: 2193634

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LOURDES RAMIRES DE SOUZA PEREIRA MELO

Examinam-se nos autos a nomeação da servidora abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Nome: Lourdes Ramires De Souza Pereira Melo	CPF: 007.077.571-00
Cargo: Professor Educação Infantil	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 77/2016	Publicação do Ato: 08/03/2016
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/02/2016
Remessa: 127.185.0	Data da Remessa: 07/05/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2016	Situação: intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 7531/2022, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-11250/2022 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto na Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Lourdes Ramires de Souza Pereira Melo CPF: 007.077.571-00, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Mario Alberto Kruger - CPF 105.905.010-20, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8233/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15418/2022**PROTOCOLO:** 2205678**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO E/OU:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** DARIANE RAFAEL FEITOSA - MICHELE ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESTEFÂNIA STELA ALVARES BEZERRA - LUCAS MESA DA SILVA - IVONETE TENÓRIO DA SILVA

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Nome: Dariane Rafael Feitosa	CPF: 049.844.861-47
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 200º
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022	Publicação do Ato: 31/05/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 25/07/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 038 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Michele Almeida de Oliveira	CPF: 061.545.351-12
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 201º
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022	Publicação do Ato: 31/05/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 27/06/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 038 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Estefânia Stela Alvares Bezerra	CPF: 249.873.601-87
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 204º
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022	Publicação do Ato: 31/05/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 29/06/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 039 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Lucas Mesa da Silva	CPF: 067.279.261-31
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 205º
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022	Publicação do Ato: 31/05/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 28/06/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 039 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Ivonete Tenório da Silva	CPF: 557.331.741-53
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 206º
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022	Publicação do Ato: 31/05/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 06/07/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 039 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 7463/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-11110/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores

Dariane Rafael Feitosa - CPF: 049.844.861-47

Michele Almeida de Oliveira - CPF: 061.545.351-12

Estefânia Stela Alvares Bezerra - CPF: 249.873.601-87

Lucas Mesa da Silva - CPF: 067.279.261-31

Ivonete Tenório da Silva - CPF: 557.331.741-53

com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7974/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6011/2017

PROTOCOLO: 1800831

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: DOGMAR ANGELO PETEK

CARGO DO JURISDICIONADO: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2017

CONTRATADO: ANDERSON CALDEIRÃO TEIXEIRA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO

VALOR: R\$ 134.383,30

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ALIMENTÍCIOS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 053/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS e a Empresa Anderson Caldeirão Teixeira-ME, tendo por objeto aquisição de materiais alimentícios (perecíveis e não perecíveis) e outros materiais de consumo, com valor contratual no montante de R\$ 134.383,30.

O procedimento licitatório encontra-se julgado por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM – 2760/2018 (TC/4964/2017), bem como a formalização do Pregão Presencial n.º 008/2017, conforme Decisão Singular DSG – G. MCM – 6997/2019 (TC/6011/2017).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira da Nota de Empenho (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – 6849/2022, concluindo pela regularidade da execução, e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Da mesma forma, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 10686/2022, opinou pela regularidade da execução financeira, e aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa dos documentos.

O jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, sendo que suas respostas foram incapazes de justificar o atraso.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Empenhado	R\$ 114.185,94
Total De Notas Fiscais	R\$ 114.185,94
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 114.185,94

Quanto à tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012, esta deveria ocorrer até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento ou da rescisão. O último pagamento foi realizado em 12/04/2018 ao passo que a remessa foi realizada em 11/07/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da execução (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS, CNPJ: 11.749.846/0001-45, e a empresa Anderson Caldeirão Teixeira-ME, CNPJ: 17.304.259.0001-29, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Dogmar Angelo Petek, portador do CPF: 060.132.749-94, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8244/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5096/2019

PROTOCOLO: 1977285

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA BIGAIR MACHADO VIEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI à servidora Maria Bigair Machado Vieira, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária da servidora Maria Bigair Machado Vieira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, combinado com o art. 39 da Lei Municipal n.º 1.874/2004.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi deferido por meio da Portaria n.º 09/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 2346, de 9 de maio de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias	3.926 (três mil novecentos e vinte e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8254/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6063/2019

PROTOCOLO: 1981007

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CRISTINA FRANCO BOTTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai ao servidora Cristina Franco Botto, ocupante do cargo efetivo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no artigo Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, combinado com o Art. 39 da Lei Municipal nº 1.874/2004.

O ato foi deferido por meio da Portaria n.11/2019, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 10 de junho de 2019, Ed.2368 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	5.425 (cinco mil e quatrocentos e vinte cinco) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8214/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12026/2020

PROTOCOLO: 2079238

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: PATRICK CARVALHO DERZI

CARGO DO ORDENADOR: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTAS DE EMPENHO Nº 2221/2020 E 2222/2020

CONTRATADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR.

VALOR: R\$ 189.893,94

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira das Notas de Empenho nº 2221/2020 e 2222/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa Cirumed Comércio LTDA., tendo por objeto a aquisição de material médico hospitalar, com valor contratual no montante de R\$ 189.893,94.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização das notas de empenhos foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 1251/2021

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização e da execução financeira das notas de empenho (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – 4069/2022, conclui pela irregularidade da execução financeira.

O Ilustre representante Ministerial solicitou intimação dos responsáveis.

Os autos foram saneados, os gestores foram intimados, apresentaram respostas e justificativas.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao representante Ministerial, que em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 11004/2022, opinou pela regularidade da execução financeira e pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da execução financeira.

Extraí-se dos autos que a divisão de fiscalização de saúde manifestou pela irregularidade da execução financeira, em decorrência de inconformidades nos valores da tabela de execução. Ocorre, porém, em levantamento realizado nos documentos encaminhado pelo jurisdicionado peças 46 a 51, verificou-se que os valores dos empenhos, notas fiscais e pagamentos estão em consonância.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total

de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor de Empenhado	R\$ 189.893,94
Total De Notas Fiscais	R\$ 189.893,94
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 189.893,94

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme item 6.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. A data do último pagamento se deu em 06/04/2021 a remessa ocorre em 20/05/2022, configurando assim a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira das Notas de Empenho nº 2221/2020 e 2222/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa Cirumed Comércio LTDA., CNPJ: **.853.028/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** de Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Patrick Carvalho Derzi, gestor do Fundo Municipal de Saúde, portador do CPF: **.421.831-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8205/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01360/2012

PROTOCOLO: 1262716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2499/2014, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8218/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10773/2019

PROTOCOLO: 1999057

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: CESAR AUGUSTO GUIDOTTI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai ao servidor Cesar Augusto Guidotti, ocupante do cargo efetivo de professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no artigo Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c § 5º, do mesmo artigo, da Constituição Federal e redação dada pelo Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 38, § 1º, da Lei Municipal nº 1.874/2004.

O ato foi deferido por meio da Portaria n.79/2019, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 19 de setembro de 2019, Ed.2440 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias.	11.025 (onze mil e vinte cinco) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8228/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10816/2019

PROTOCOLO: 1999216

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO CARMONA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI, ao servidor Sebastião Carmona, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária do servidor Sebastião Carmona, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, combinado com o art. 39 da Lei Municipal n.º 1.874/2004.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi deferido por meio da Portaria n.º 078/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 2440, de 19 de setembro de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias	6.422 (seis mil quatrocentos e vinte e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8176/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12548/2022

PROTOCOLO: 2195950

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: SANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, para exercer o cargo de assistente de atividades educacionais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, (peça 10).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 11), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissões.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo da carreira de Apoio à Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. O ato foi publicado no órgão de divulgação oficial do Estado de Mato Grosso do Sul:

1

Nome: Sandra de Oliveira da Silva	CPF: 175.035.741-00
Atividade: Agente de Merenda / Campo Grande	Classificação no Concurso: 591º
Ato de Nomeação: Decreto nº 346/2022	Publicação do Ato: 12/04/2022 N° 10.803
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 26/05/2022

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8231/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13532/2019

PROTOCOLO: 2012115

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA ANTONIA RODRIGUES LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai – PREVIBAI, à servidora Maria Antonia Rodrigues Lopes, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária da servidora Maria Antonia Rodrigues Lopes, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 38, III, da Lei Municipal n.º 1.874/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 132/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 2492, de 3 de dezembro de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 3 (três) dias	10.953 (dez mil novecentos e cinquenta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8239/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4897/2019

PROCOLO: 1976580

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA HELMA PORTES RIBAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI, à servidora Maria Helma Portes Ribas, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária da servidora Maria Helma Portes Ribas, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, "a", c/c §5º, do mesmo art. da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 38, §1º, da Lei Municipal n.º 1.874/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 08/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 2336, de 24 de abril de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias	9.756 (nove mil setecentos e cinquenta e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8232/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5056/2019

PROTOCOLO: 1976992

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ZAIRA MARIA DA ROSA VASCONCELOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai ao servidora Zaira Maria da Rosa Vasconcelos, ocupante do cargo efetivo de professora I, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no artigo Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c § 5º, do mesmo artigo, da Constituição Federal e redação dada pelo Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 38, § 1º, da Lei Municipal nº 1.874/2004.

O ato foi deferido por meio da Portaria n.07/2019, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 09 de maio de 2019, Ed.2346 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês, e 29 (vinte e nove) dias.	9.184 (nove mil e cento e oitenta e quatro) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 153/2022

PROCESSO TC/MS : TC/13496/2022
PROTOCOLO : 2199332
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ PAULO PALEARI
CONTROLE PRÉVIO : CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 26/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetivando a aquisição de material de consumo e instrumental odontológico, com valor estimado total em R\$ 881.009,24.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistente *na deficiência da pesquisa de mercado e formação dos preços*.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela **concessão de medida cautelar**, a fim de sustar o andamento do Pregão Eletrônico n.º 26/2022 e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, foi proferido Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – G.OJD 24968/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 28 a 31, informando acerca do andamento do procedimento licitatório, com registro de preços muito abaixo do valor máximo cotado na pesquisa de mercado e formação dos preços.

Explanou, ainda, que o preço final foi equivalente a quase 26% do valor estimado para a licitação e, portanto, sem qualquer prejuízo ao erário.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o certame não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário.

Depreende-se da análise elaborada pela Equipe Técnica, que a suposta irregularidade consiste deficiência na pesquisa de mercado e formação dos preços.

Conforme se denota, pela natureza da eventual irregularidade, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS¹, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Ademais, e sem muito me alongar sobre o juízo de mérito, que será oportunamente aprofundado pelo controle posterior, a imputação de irregularidade quanto à pesquisa de mercado e formação dos preços não autoriza a emissão da cautelar.

O Gestor encaminhou a Ata da sessão de julgamento, bem como a relação de vencedores para a formação da Ata de Registro de Preços (peça 30 e 31).

Nota-se, pois, que muito embora o preço médio tenha sido estimado na casa de R\$ 881.009,24, a somatória dos preços registrados culmina no montante de R\$ 228.052,10.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, as propostas vencedoras, como acima descrito, foram registradas sob uma média de preço que atualmente se pratica, logo, neste momento, não subsistem as razões levantadas pelos técnicos quanto à formação dos preços.

Impende salientar, ainda, que não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, conseqüentemente, a um contrato superfaturado.

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

"(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados".

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Presencial.

¹ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 153/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13496/2022
PROTOCOLO	: 2199332
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JOSÉ PAULO PALEARI
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 26/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetivando a aquisição de material de consumo e instrumental odontológico, com valor estimado total em R\$ 881.009,24.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistente *na deficiência da pesquisa de mercado e formação dos preços*.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela **concessão de medida cautelar**, a fim de sustar o andamento do Pregão Eletrônico n.º 26/2022 e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, foi proferido Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – G.ODJ 24968/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 28 a 31, informando acerca do andamento do procedimento licitatório, com registro de preços muito abaixo do valor máximo cotado na pesquisa de mercado e formação dos preços.

Explanou, ainda, que o preço final foi equivalente a quase 26% do valor estimado para a licitação e, portanto, sem qualquer prejuízo ao erário.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o certame não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário.

Depreende-se da análise elaborada pela Equipe Técnica, que a suposta irregularidade consiste deficiência na pesquisa de mercado e formação dos preços.

Conforme se denota, pela natureza da eventual irregularidade, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS², que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Ademais, e sem muito me alongar sobre o juízo de mérito, que será oportunamente aprofundado pelo controle posterior, a imputação de irregularidade quanto à pesquisa de mercado e formação dos preços não autoriza a emissão da cautelar.

O Gestor encaminhou a Ata da sessão de julgamento, bem como a relação de vencedores para a formação da Ata de Registro de Preços (peça 30 e 31).

Nota-se, pois, que muito embora o preço médio tenha sido estimado na casa de R\$ 881.009,24, a somatória dos preços registrados culmina no montante de R\$ 228.052,10.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados. No caso dos autos, as propostas vencedoras, como acima descrito, foram registradas sob uma média de preço que atualmente se pratica, logo, neste momento, não subsistem as razões levantadas pelos técnicos quanto à formação dos preços.

Impende salientar, ainda, que não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, conseqüentemente, a um contrato superfaturado.

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Presencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

² Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27570/2022

PROCESSO TC/MS : TC/7348/2021
PROTOCOLO : 2113459
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL : LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO : EX-SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO : ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 44/2021; 44/2021-1 E 44/2021-2
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Leonardo Dias Marcello (peças 46/48) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9043/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 4 novembro de 2022.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27576/2022

PROCESSO TC/MS : TC/7561/2021
PROTOCOLO : 2114336
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL : LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO : EX-SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Leonardo Dias Marcello, (peças 68/69/70) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9064/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 31 de outubro de 2022.

Campo Grande/MS, 1 de novembro de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27480/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10062/2021
PROTOCOLO: 2125076
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2021

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição de material esportivo, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Coxim - MS.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1186/2021, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11293/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2135605 (TC/12328/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27482/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10145/2021
PROTOCOLO: 2125594
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 38/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas da AGEPAN, DETRAN, FUNSAU, SEDHAST, SEGOV E SEJUSP.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-225/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11325/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2135985 (TC/12439/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27483/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11523/2021

PROTOCOLO: 2131916

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 77/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 77/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de 06 (seis) máquinas retroescavadeiras sobre pneus, de fabricação nacional/Mercosul, cabine fechada, motor diesel, tração 4 x 2 ou 4 x 4, ar condicionado original de fábrica.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-149/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11332/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27238/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14717/2021

PROTOCOLO: 2145638

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jaraguari, cujo objeto é a prestação de serviços que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e

gerenciamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de borracharia em geral, reforma, serviços de mecânica em geral, funilaria, pintura, elétrica, ar condicionado, alinhamento de direção, balanceamento, revisão geral, serviço de guincho, lava jato, compra e troca de pneus, para a frota de veículos leves, utilitários, pesados e ainda veículos que venham a ser incorporados à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Jaraguari - MS.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-607/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11200/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27378/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3025/2021

PROTOCOLO: 2095320

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE N. 1/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento de Inexigibilidade n. 1/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é o credenciamento de empresas prestadoras de serviço de Remoção de Cadáveres para o Instituto de Medicina e Odontologia Legal-IMOL.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 764/2021, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e portanto, manifesta pelo arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11124/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27407/2022

PROCESSO TC/MS: TC/321/2022

PROTOCOLO: 2148071

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 103/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 103/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima- SANESUL, cujo objeto é aquisição de 12 (doze) veículos do tipo furgão.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 655/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e portanto, manifesta pelo arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11137/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27464/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3991/2022

PROTOCOLO: 2162606

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2022, de responsabilidade do fundo especial para a instalação e desenvolvimento e aperfeiçoamento dos juizados especiais cíveis e criminais, cujo objeto é a renovação do suporte por 24 meses para 7 (sete) licenças “Veritas Netbackup” do tipo “host”, com expansão/aquisição de 14 (quatorze) licenças “Veritas Netbackup” do tipo “host” com suporte de 24 meses, aquisição de “appliance Veritas Netbackup”,

para backups de longa retenção com suporte de 24 meses, contemplando implantação e passagem de conhecimento do processo de instalação para técnicos do PJMS, conforme descrição constante na proposta detalhe e demais características previstas no termo de referência, partes integrantes do edital.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-949//2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11175/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "F", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27457/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6586/2022

PROCOLO: 2174569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 17/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de gás liquefeito.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1167//2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11176/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "F", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27254/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14932/2021

PROTOCOLO: 2146420

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 71/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 71/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de persianas.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-620/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11108/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2149185 (TC/697/2022)

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27528/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14990/2021

PROTOCOLO: 2146592

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ANDRÉA GOES AGGIO WEBER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - INEXIGIBILIDADE N. 12/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio sobre edital de licitação lançado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim-MS, mediante certame de Inexigibilidade n. 12/2021, tendo por objeto a prestação de serviços funerários para atender as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-634/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11222/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 27491/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10278/2021
PROTOCOLO: 2126292
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL: SERGIO PERIUS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 188, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2137863 (TC/MS n.12839/2021).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27506/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10692/2021
PROTOCOLO: 2128282
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 74, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2133895 (TC/MS n.12002/2021).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27509/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12568/2021
PROTOCOLO: 2136644
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL: RUDI PAETZOLD
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 265, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2147680 (TC/MS n.165/2022).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27515/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12576/2021
PROTOCOLO: 2136669
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 204, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2153824 (TC/MS n.1746/2022).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27521/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13454/2021
PROTOCOLO: 2140794
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL: PAULO FRANCISCO CARVALHO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 157, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2152230 (TC/MS n.1455/2022).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27522/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8285/2022
PROTOCOLO: 2181103
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 113, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2193275 (TC/MS n.11721/2022).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27529/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9321/2022
PROTOCOLO: 2184737
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 277, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2204730 (TC/MS n.15118/2022).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27531/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9425/2022
PROTOCOLO: 2185113
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 213, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27535/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9550/2022
PROCOLO: 2185507
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 157, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2205146 (TC/MS n.15235/2022).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27536/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9567/2022
PROCOLO: 2185563
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 341, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2196926 (TC/MS n.12835/2022).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27547/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9584/2022
PROCOLO: 2185598
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 591, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2193049 (TC/MS n.11660/2022).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27550/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9763/2022
PROCOLO: 2186233
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 194, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2197047 (TC/MS n.12869/2022).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27551/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9883/2022
PROCOLO: 2186753
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL: RUDI PAETZOLD
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 119, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27553/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9903/2022
PROCOLO: 2186819
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 654, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2203854 (TC/MS n.14856/2022).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 27452/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6011/2017
PROTOCOLO: 1800831
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: DOGMAR ANGELO PEREK
CARGO DO JURISDICIONADO: GERENTE MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 7974/2020 (peça digital 40), artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com as correções da referida Decisão Singular, no dispositivo, item II, conforme seguem:

Onde se lê: CPF sob o n.º 060.132.749-94;

Leia-se: CPF sob o n.º 060.132.748-94.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO TC-CP/0698/2021
TC-AD/1008/2022
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 005/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **DH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
OBJETO: Repactuação contratual para correção do valor do salário mínimo e vale transporte da categoria e acréscimo legal de 25% no valor global do contrato.
VALOR: R\$ 638.433,19 (Seiscentos e trinta e oito mil quatrocentos e trinta e três reais e dezenove centavos).
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Rodrigo Leite Teixeira
DATA: 21 de outubro de 2022.

PROCESSO TC-CP/1054/2021
TC-AD/1069/2022
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 19/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **MW TELEINFORMATICA LTDA.**
OBJETO: acréscimo legal de 1,62 % (um virgula sessenta e dois por cento) no valor do contrato.
VALOR: R\$ 184.869,04 (Oitocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Jaemes Marcussi Junior
DATA: 24 de outubro de 2022.